

quência, negar a ação de sonegados e a reivindicação de bens, eis que todo o inventário será renovado.

Merece, no entanto, reparo, tão somente no que diz respeito à condenação em custas e honorários. Tendo a autora vencido a ação, embora não em todos os itens do pedido inicial, cabe condenar a ré nas custas e em honorários, já fixados em Cr\$ 20.000,00 que não chegam a 10% do valor da causa, sem condenação da autora.

A Câmara rejeitou inicialmente a preliminar de intempestividade do primeiro recurso eis que o mesmo foi in-

terposto a 10 de novembro, mais de quinze dias após a publicação da sentença, que se deu (fls. 205) a 20 de outubro, mas enquanto o prazo para apelar ainda não corria, eis que a sentença foi publicada em audiência de 30 de novembro (fls. 218).

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1971. — *João José de Queiroz*, Presidente. — *Basileu Ribeiro Filho*, Relator. — *José Cyriaco da Costa e Silva*.

Ciente. — Rio de Janeiro, 7 de julho de 1971. — *Joel Ferreira Dias*, Procurador da Justiça, em exercício.

## AQUESTOS

*Quando a questão da comunhão dos aquestos em regime de separação legal está ligada à apreciação de escrituras de cessão de direitos, não pode ela ser decidida no inventário.*

### APELAÇÃO CÍVEL N.º 73.446

#### 1.ª Câmara Cível

Relator: Des. Basileu Ribeiro Filho.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 73.446, em que são apelantes, Deolinda Pereira Valente da Silva, seu marido e outros e apelada, Laurinda Alves de Oliveira Lopes:

Acordam, os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, unânimemente, em dar provimento ao recurso a fim de remeter as partes para as vias ordinárias.

Relatório a fls. 1.427. Duas são as questões que estão em jôgo, como salientou o Dr. Curador de Resíduos em seu parecer de fls. 1.414, o usufruto

legal, com base no § 1.º do art. 1.611 do C. Civil e a comunhão dos aquestos.

O Dr. Juiz reconheceu que a primeira era objeto de ação própria, escapando à sua competência, pois se tratava da execução das escrituras de cessão.

Decidiu, no entanto, a segunda, argumentando que se tratava de questão de direito. *Data venia*, no caso dos autos, as escrituras de cessão de fls. 996 e 1.014 são em têrmos amplos envolvendo todos os direitos da apelada em relação aos bens do espólio e absorvem, por conseguinte, a questão da comunicação dos aquestos. Ainda que se conclua por essa comunicação, restará saber se as cessões referidas não prejudicam tôda a reivindicação a respeito. A matéria, por isto, só pode ser decidida pelas vias ordinárias.

Impõe-se para êsse fim, o provimento do recurso.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1971. — *João José de Queiroz*, Presidente. — *Basileu Ribeiro Filho*, Relator. — *José Cyriaco da Costa e Silva*.

Ciente. — Rio de Janeiro, 7 de julho de 1971. — *Joel Ferreira Dias*, Procurador da Justiça, em exercício.